

nto.

Parágrafo Segundo - Mediante comunicação verbal do servidor, feita na data do evento ou no primeiro dia de retorno ao trabalho, as 03 (três) primeiras faltas, por doença do servidor, poderão ser justificadas, a critério da chefia imediata.

Art. 90 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço.

Art. 91 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a exame médico.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 92 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro(a), padrasto, ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo até o segundo grau civil, mediante comprovação da Perícia Médica.

Parágrafo Único - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício de cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE

Art. 93 - Será concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) que for transferido para outro ponto do Território Nacional, ou para o exterior.

Parágrafo Primeiro - A licença será por prazo máximo de até 04 (quatro) anos, e sem remuneração.

Parágrafo Segundo - No caso de mandato eletivo, a licença permanecerá enquanto durar o exercício do mandato.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 94 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá 30 (trinta) dias, para reassumir o exercício do cargo, sem prejuízo dos vencimentos.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICO-ELETIVA

Art. 95 - Conceder-se-á licença para atividades político-eletiva, na forma da legislação específica.

SEÇÃO VII DA LICENÇA ESPECIAL



Art. 96 - Ao servidor público após cada quinquênio de efetivo serviço prestado exclusivamente ao Município, inclusive nas autarquias e fundações, será automaticamente assegurada licença especial de 03 (três) meses mantida a percepção integral do vencimento e vantagens do cargo que estiver ocupando na data em que entrar em gozo deste benefício.

Parágrafo Único - O servidor público que deixar de exercitar o direito a licença especial no decurso do quinquênio imediatamente posterior ao final do período aquisitivo, terá este tempo automaticamente computado em dobro para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 97 - O primeiro quinquênio de efetivo exercício é contado a partir da data em que o servidor assumiu o seu cargo efetivo e, os seguintes, a partir do dia imediato ao término de quinquênio anterior.

Art. 98 - A licença especial não será concedida se houver o servidor público no quinquênio correspondente:

I - sofrido qualquer pena disciplinar resultante de inquérito administrativo, salvo se ocorrer prescrição;

II - faltado ao serviço, sem justificativa, em período de tempo que, somado, atinja mais de 30 (trinta) dias;

III - gozado licença para trato de interesse particular superior a 30 (trinta) dias;

IV - condenação à pena privada de liberdade, por sentença definitiva.

Parágrafo Único - Verificando-se qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será iniciada a contagem de novo quinquênio de efetivo serviço, a partir:

1. do dia em que o funcionário reassumiu o exercício, após cumprir a penalidade imposta, ou conclusão ou interrupção voluntária do prazo de duração de licença, nos casos dos incisos I e III, respectivamente;

2. do dia imediato ao da última falta ao serviço, a que se refere o inciso II, deste artigo.

Art. 99 - O servidor municipal beneficiado com a licença especial poderá optar pelo gozo da mesma em dois períodos de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 100 - Será assegurada a percepção da importância correspondente ao tempo de duração de licença especial deixada de gozar pelo servidor público em caso de falecimento, observada a hipótese prevista no Parágrafo Único do Art. 96.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de falecimento, e havendo dúvida quanto a quem deva perceber o benefício de que trata este artigo, será pago à vista de alvará judicial.

Parágrafo Segundo - Na ocasião das hipóteses previstas neste artigo, o pagamento será efetuado de uma só vez.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 101 - A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo Primeiro - O servidor municipal aguardará em exercício a concessão da licença.

Parágrafo Segundo - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, sendo neste último caso concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o servidor reassumir o exercício do cargo, contados a partir da expedição oficial do ato respectivo.

Parágrafo Terceiro - Não se concederá nova licença antes de decorrido período de exercício efetivo igual ao período da licença gozada pelo servidor municipal.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 102 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora, com remuneração.

Parágrafo Primeiro - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade.

Parágrafo Segundo - A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Parágrafo Terceiro - É vedada a exoneração, a suspensão, a destituição de função ou a demissão de servidor que se enquadrem em qualquer das situações previstas no caput deste artigo, até 01 (um) ano após o final do seu mandato, salvo se cometer falta prevista no Art. 141 deste Estatuto, devidamente apurada em inquérito administrativo com direito a ampla defesa.

SEÇÃO X
DA LICENÇA PARA ESTUDO E CURSO DE APERFEIÇOAMENTO

Art. 103 - Ao servidor poderá ser concedida licença para atualização, curso de aperfeiçoamento e pós-graduação dentro e fora do Município, desde que o conteúdo programático do evento esteja relacionado com o cargo ou atividades afins e que seja do interesse do município.

Parágrafo Primeiro - A ausência não excederá a 02 (dois) anos e, finda a licença, somente decorrido igual período, será permitida uma nova ausência.

Parágrafo Segundo - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada hipótese de ressarcimento da despesa havida com o seu



afastamento.

Parágrafo Terceiro - O servidor no exercício desta licença deverá comprovar a frequência e/ou aproveitamento nos cursos previstos no caput deste artigo.

Parágrafo Quarto - Por concessão de licença para fora do município, será necessária a comprovação, por parte do interessado, da inexistência de curso similar em faculdade ou escola superior em funcionamento na cidade de Oeiras.

CAPITULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ORGAO OU ENTIDADE

Art. 104 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes do Município, dos Estados e da União, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese do inciso I deste artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Parágrafo Segundo - A cessão far-se-á mediante portaria assinada pelo Chefe do Poder Executivo ou Legislativo.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 105 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

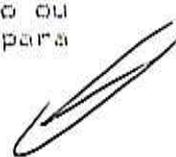
III - investido no cargo de vereador:

1. Havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração de seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

2. Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Primeiro - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Parágrafo Segundo - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para órgão diverso daquele onde está lotado.



CAPITULO VI
DAS CONCESSOES

Art. 106 - Sem qualquer prejuizo, poderá o servidor ausentar-se do serviço mediante comprovação:

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
 1. Casamento;

2. Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastas ou padrastos, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 107 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e da repartição, sem prejuizo do exercício do cargo.

Art. 108 - Será concedida redução da jornada de trabalho do servidor municipal legalmente responsável por portadores de deficiência, mediante requerimento, sem prejuizo da sua remuneração.

Parágrafo Primeiro - A redução da jornada de trabalho dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente do órgão onde estiver lotado, e será instruído com certidão de nascimento, termos de tutela ou curatela e atestado médico de que o dependente é portador de deficiência, com emissão de laudo conclusivo por parte da Junta Médica.

Parágrafo Segundo - Será de 01 (um) ano o prazo da concessão de que trata este artigo, renovável por iguais períodos, observados os procedimentos constantes no parágrafo anterior, no que se refere ao atestado médico.

CAPITULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 109 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - A fração de tempo de serviço superior a 06 (seis) meses será arredondada para a unidade, quando da aposentadoria.

Art. 110 - Além das ausências ao serviço previstas no Art. 106 são considerados como de fetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II - Exercício de cargo comissionado ou equivalente em órgão ou entidades dos poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

V - Convocação para o serviço militar;

VI - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - Missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado o afastamento;

VIII - Licença:

1. A gestante, a adotante e a paternidade;
2. Para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos, ou de pessoa da família, até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, ao ano;
3. Para desempenho de mandato classista;
4. Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
5. Especial.

X Art. 111 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para atividade político-eletiva, na forma da legislação específica;

III - o período de serviço prestado a entidade de direito privado, ou na qualidade de autônomo, devidamente comprovado pela Previdência Social, mediante certidão, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, nos casos de aposentadoria, conforme a legislação específica;

IV - o tempo de serviço militar.

Parágrafo Primeiro - O tempo de serviço público não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Parágrafo Segundo - O tempo de serviço a que se refere o inciso I, deste artigo, não poderá ser contado com quaisquer acréscimos ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação pertinente.

Parágrafo Terceiro - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra, nos termos previstos na Constituição Federal.

Parágrafo Quarto - É vedada a contagem de tempo de serviço simultaneamente prestado.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE REQUERER



Art. 112 - É assegurado ao servidor peticionar em defesa de direitos ou de interesse legítimos.

Art. 113 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo através do órgão setorial de pessoal.

Art. 114 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado, com base no mesmo fundamento.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos em 30 (trinta) dias.

Art. 115 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Primeiro - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo Segundo - O recurso será encaminhado por intermédio do órgão específico de administração de pessoal.

Art. 116 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 117 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão reatrogirão à data do ato impugnado.

Art. 118 - O direito de requerer prescreve:

- I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação de trabalho;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 119 - O pedido de reconsideração e os recursos, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, a partir do dia em que cessar a inter-

ruppão.

Art. 120 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 121 - Para o exercício de direito de petição, ao servidor ou a procurador por ele instituído, é assegurado vista do processo ou documento.

Art. 122 - A Administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando cívicos de erros ou de ilegalidade.

Art. 123 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TITULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I DOS DEVERES

Art. 124 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
 - II - ser leal à instituição a que servir;
 - III - observar as normas legais e regulamentares;
 - IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - V - atender com presteza:
 1. Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 2. A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 3. As requisições para a defesa da Fazenda Pública.
 - VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
 - VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
 - IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X - ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI - tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.
- 

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPITULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 125 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fe a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se ou desfiliarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro(a) ou parente até o segundo grau civil;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou comércio, e nesta condição transacionar com o poder público municipal, exceto quando se tratar de concorrência pública;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando tratar de benefício previdenciário ou assistencial de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;